



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000782-17.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante ALINE BEATRIZ ALVES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000782-17.2024.8.26.0400

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de Olímpia – Comarca de Olímpia/SP

Juíza Prolatora: Dra. Patrícia da Conceição Santos

Apelante: Aline Beatriz Alves Pereira (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Voto nº 3.382 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE ENERGIA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo o exercício regular de direito pela requerida ao negativar o nome da autora devido ao não pagamento do débito. Apelo da requerente. Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, para se operar a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC), é necessário que estejam presentes os requisitos da hipossuficiência e da verossimilhança das alegações, os quais não se verificam no caso concreto. Ficou demonstrado que a autora era titular da unidade consumidora, solicitou a alteração cadastral e o parcelamento de débitos com uso de seus documentos pessoais, presumindo-se existente a relação jurídica e legítima a cobrança da fatura inadimplida. A inscrição do nome da consumidora no cadastro de inadimplentes, quando lastreada em débito legítimo e não pago, configura exercício regular de direito (art. 188, I, do CC), afastando a ilicitude do ato e a pretensão de reparação por dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se Ação de Inexistência de Débitos c/c Pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais, ajuizada por Aline Beatriz Alves Pereira em face de Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, por reconhecer que a requerida agiu no exercício regular de direito ao negativar o nome da autora, uma vez que o débito não foi pago dentro do vencimento. Em razão da sucumbência, condenou a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor da causa, observando a gratuidade da justiça deferida (fls. 142/145).

Inconformada, a parte autora apelou arguindo, em síntese, que a

Súmula 385, do STJ não se aplica ao caso em tela, uma vez que não tem apontamentos preexistentes à negativação discutida. Argumentou que a CPFL não juntou aos autos documentos que comprovam a relação jurídica entre as partes e que as telas sistêmicas apresentadas não são suficientes para provar a existência do débito. Sustentou que a negativação é indevida e que, em razão de sua gravidade, ficou caracterizado dano moral *in re ipsa*, postulando indenização no valor de R\$ 23.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, nos termos das Súmulas 362 e 54, do STJ. Pugnou pela condenação da apelada ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Requereu, por fim, o provimento do recurso (fls. 148/156).

O apelo foi contrariado a fls. 169/177.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, sem preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 57/58) e está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a requerente ajuizou a presente ação após tomar conhecimento de que seu nome havia sido inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Constatou-se através de pesquisa no site Fenyx do Brasil que o débito era referente a data de 26/06/2023, no valor de R\$146,02, contrato nº 0000912652285701, perante a concessionária de energia.

Afirmou que desconhece a dívida em questão, como também não tem qualquer débito em aberto com a empresa ré, haja vista que inexistente relação jurídica entre as partes. Argumentou que a negativação é indevida, motivo pelo qual requereu a concessão de tutela de urgência a fim de excluir seu nome do rol dos inadimplentes, o que foi indeferido a fls. 57/58.

A parte ré, por sua vez, contestou a ação aduzindo que a requerente foi titular da unidade consumidora nº 4000554391, localizada na Avenida Manoel Cunha, nº 246, Jardim Santa Fé, CEP: 15400-000, na cidade de Olímpia/SP, durante o período de 12/09/2020 a 10/05/2024. Argumentou que durante a vigência do contrato,

a parte autora solicitou a alteração cadastral e parcelamento de débitos, fornecendo para tanto, o mesmo documento de identificação pessoal que foi utilizado no ajuizamento da presente ação. Destacou que o débito de R\$ 146,02, proveniente do consumo de energia elétrica da unidade consumidora e com vencimento em 26/03/2023, não foi pago, o que levou à negativação e ao protesto da dívida. Sustentou que, em face da inadimplência do débito, atuou no exercício regular de seu direito ao promover a cobrança, afastando, assim, qualquer pretensão indenizatória por dano moral.

Foi apresentada réplica a fls. 130/136.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Embora a relação contida nos autos seja de consumo, sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o pedido é improcedente.

Incontroverso que a fatura, com vencimento em junho de 2023, não foi paga, motivo pelo qual foi levada a protesto (fl. 72).

A controvérsia reside apenas em esclarecer se a requerente era, de fato, a responsável pelo débito, o que foi comprovado pelo termo de confissão de dívida e parcelamento de débito, devidamente assinado pela autora (fl. 69) e mediante apresentação de documentos pessoais (fl. 70).

Dessa forma, notória a utilização pela requerente dos serviços fornecidos pela requerida.

Com efeito, a requerida protestou o nome da requerente, dado o não recebimento da dívida, o que configura exercício regular de um direito, de modo que a improcedência dos pedidos é medida de rigor.

III. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o que faço com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência, pelo princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo, em 10% do valor da causa, atualizados desta data, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 57/58).”

Pois bem.

Constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No caso concreto não existem indícios sintomáticos dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório amealhado não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela apelante, que não cumpriu com o ônus que lhe competia.

Segundo informações prestadas pela concessionária de energia, a autora foi titular da unidade consumidora nº 4000554391, localizada na Avenida Manoel Cunha, nº 246, Jardim Santa Fé, CEP: 15400-000, na cidade de Olímpia/SP,

durante o período de 12/09/2020 a 10/05/2024.

Todavia, a apelante trouxe endereço diverso no preâmbulo da petição inicial, alegando que é residente e domiciliada na Rua da Cavallhada, nº 160, Jardim Canterville, CEP: 15405-107, na cidade de Olímpia/SP.

Ocorre que ela nem sequer juntou comprovante de residência para confirmar a veracidade das informações. Diante disso, a decisão de fls. 57/58 determinou a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, o comprovante de endereço.

Desta vez, a recorrente declarou residir na Rua Cel. Francisco Nogueira, nº 637, Compl. B, Centro, CEP 15400-063, Olímpia/SP, apresentando fatura de água/esgoto em seu nome (fl. 56) referente a março de 2024, e não da época dos fatos. Alegou que, devido ao lapso temporal, não tinha outros comprovantes de sua antiga residência (fls. 54/55).

Assim, bastava uma singela demonstração de que no período de 26/03/2023 a apelante residia em outro endereço. Entretanto, nada acostou aos autos, preferindo se manter inerte, em nítida inobservância às regras do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a concessionária ré informou que a autora, durante o período de titularidade da unidade consumidora, solicitou alteração cadastral e parcelamento de débitos, utilizando, para tanto, o mesmo documento de identificação pessoal anexado aos autos quando do ajuizamento da presente ação (fls. 69/70).

Registre-se, ainda, que a recorrente recebeu notificações acerca da inadimplência e das possíveis consequências de cobrança por meio de URA, SMS, Reaviso e da própria fatura de consumo (fls. 73 e 81/82).

E mais. Conquanto a ré não tenha apresentado o contrato de prestação de serviços de telefonia, como era ônus exclusivo seu fazer (art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, II, do CPC), sua conduta somente seria considerada ilícita se a autora houvesse comprovado que não se beneficiou dos serviços inadimplidos que deram origem aos apontamentos.

Assim, como inexistente prova nos autos de que a restrição ao nome da apelante foi realizada de forma indevida, conclui-se, assim, que o débito existe, não há prova do pagamento e a negativação consistiu em exercício regular de direito.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não sustentou residir noutro endereço à época do consumo, e nada provou nesse sentido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Sequer prova de morar onde declarou na inicial produziu. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia em benefício da sua própria vítima, inclusive com o pagamento das faturas anteriores. Negativação advinda de regular exercício de direito. Danos morais não verificados. Litigância de má-fé configurada. É do arquivista, não do credor, o dever de comunicar o consumidor, por escrito e previamente, sobre a abertura do registro. Art. 43, § 2º, do CDC c.c. Súm. 359 do STJ. Improcedência mantida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1017924-64.2024.8.26.0002; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais – Serviços de telefonia - Sentença de improcedência - Irresignação da autora – Alegação de que não pactuou os contratos negativados - Débito inexistente inscrito em órgão

de proteção ao crédito – Relação jurídica suficientemente comprovada - Pretensão de reconhecimento de inexistência descabida - Quitação não demonstrada - Negativação do nome da autora que constitui exercício regular do direito, nos termos do art. 188, inc. I, do CC - Dano moral não caracterizado - Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007387-19.2023.8.26.0010; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/07/2024; Data de Registro: 09/07/2024).

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor. Apelação do consumidor. Relação contratual que se tem por incontroversa. Alegação de que houve cancelamento dos serviços indicados nos débitos objeto da ação. Consumidor que “não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto”. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1090350-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.

SERVIÇO DE TELEFONIA. Autor que pretende o reconhecimento da inexigibilidade de débitos referentes a fornecimento de serviço de telefonia, bem como indenização por danos morais por negativação indevida ao fundamento de inexistência dos débitos. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Existência dos débitos devidamente comprovada. Sistema da ré que discrimina dados pessoais do consumidor, além de histórico de faturas. Requerente que não se desincumbiu de seu ônus processual a corroborar suas alegações. Inocorrência de danos morais. Débitos devidos. Print de tela de cadastro de inadimplentes não oficial. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1064480-61.2023.8.26.0002; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

No mais, tem-se prejudicado o pedido de indenização por dano moral.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença**, sem quaisquer reparos. A parte autora fica condenada nos termos da sentença ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita, nos moldes dos artigos 85, §§2º e 11, e 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator